

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARCELO JUNIOR DA SILVA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS**

RUBIATABA/GO

2022

MARCELO JUNIOR DA SILVA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Me. Rogério Gonçalves de Lima.

RUBIATABA/GO

2022

MARCELO JUNIOR DA SILVA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Me. Rogério Gonçalves de Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 07/06/2022

ROGÉRIO GONÇALVES DE LIMA, MESTRE EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**FERNANDO HEBERT DE OLIVEIRA GERALDINO, ESPECIALISTA EM DIREITO
PÚBLICO**

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LINCOLN DEIVID MARTINS, ESPECIALISTA EM PROCESSO CIVIL

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, o Criador do universo. Sem a direção e inspiração dada por Ele, a conclusão deste trabalho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do caminho até chegar aqui.

À minha esposa e meus filhos, que me deram forças e me incentivaram nos momentos mais difíceis compreendendo minha ausência enquanto esposo e pai, quando me dedicava ao estudo durante o curso e especialmente deste trabalho.

Aos meus pais e minhas irmãs que nunca deixaram de acreditar em mim e sempre me incentivaram.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos ao longo desta jornada acadêmica, pois estes contribuíram para o meu crescimento, permitindo a apresentação de um melhor resultado.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse onde cheguei.

EPIGRAFE

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

O presente trabalho foi escrito no intuito de analisar, o Acordo de Não Persecução Penal, disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, acordo este, realizado entre o Estado por seu órgão ministerial e o investigado. Cabe a essa pesquisa elucidar possíveis confrontos entre o ANPP e os princípios da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos, visto da necessidade de confissão de culpa. Este trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas em doutrinas, leis, e demais fontes bibliográficas, sendo assim, a pesquisa teve como natureza o modelo teórico e descritivo ao passo que se aplicou o método dedutivo, buscando em obras doutrinárias bem como na letra da lei. Procura-se em primeiro momento explicar as origens das penas e do direito de punir ao longo da história com intuito de se chegar ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal, bem como a análise de suas possíveis consequências no ordenamento jurídico brasileiro através dos distintos órgãos com competência jurídica e exegetica. Em seguida, apresentar-se-á o ANPP, instituto criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2017, que visa o encerramento da investigação criminal quando cumpridos determinados requisitos. Para isso, faz-se uma explanação dos motivos trazidos por aquele órgão para a implantação de tal possibilidade em âmbito investigatório. Na sequência, o trabalho estuda o princípio da presunção de inocência frente ao Acordo de Não Persecução Penal, visto que este traz em seu bojo a obrigatoriedade de confissão do delito. Do mesmo, modo busca-se ainda elucidar sobre o princípio da busca pela verdade real dos fatos e sua aplicação ante o Acordo de Não Persecução Penal. Com este estudo chega se à conclusão que o Acordo de Não Persecução Penal não confronta o princípio da presunção de inocência pela exigência de confissão de culpa bem como o princípio da busca pela verdade real dos fatos, visto que o acusado tem a liberdade de escolha e caso o acusado confesse algo que não cometeu, apenas por ser, ou considerar ser mais benéfico que tentar provar a inocência deixando de lado a verdade dos fatos, é uma escolha do próprio acusado, e não faz parte dos pressupostos do acordo.

Palavras-Chaves: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Negocial. Presunção de Inocência. Verdade dos Fatos.

ABSTRACT

This monograph was written with the intention of analyzing the “Criminal Non-Prosecution Agreement”, provided in article 18 of Resolution 181/2017, of the National Council of the Public Ministry, this agreement being made between the State by its ministerial agency and the investigated. It is up to this research to elucidate possible confrontations between the CNPA and the principles of presumption of innocence and the search for the real truth of the facts, given the need for a guilty plea. This monograph was developed from research on doctrines, laws, and other bibliographic sources, therefore, the nature of the research is the theoretical and descriptive model, while the deductive method was applied, seeking in doctrinal works as well as, within the law. At first, it seeks to explain the origins of penalties and the right to punish throughout history in order to arrive at the institute of the Criminal Non-Prosecution Agreement, as well as the analysis of its possible consequences in the Brazilian legal system through the different bodies with legal and exegetical competence. Then, the CNPA will be presented, an institute created by the National Council of the Public Ministry in 2017, which aims to close the criminal investigation when certain requirements are met. For this, an explanation is made of the reasons brought by that agency for the implementation of such a possibility in an investigative scope. Subsequently, this monograph studies the principle of presumption of innocence against the Criminal Non-Prosecution Agreement, since it has as its characteristic the obligation to confess the crime. In the same way, it is also sought to elucidate the principle of the search for the real truth of the facts and its application in the face of the Criminal Non-Prosecution Agreement. With this monograph, it is concluded that the Criminal Non-Prosecution Agreement not confronts the principle of presumption of innocence, as it requires the confession of guilt, as well as the principle of the search for the real truth of the facts, since the accused has the freedom of choice and if the accused confesses to something he didn't commit, just because it is, or considers to be more beneficial than trying to prove innocence by setting aside the truth of the facts, it is a choice of the accused himself, and not part of the assumptions of the agreement.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement. Negotiated Justice. Presumption of Innocence. Truth of Facts.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACrim	Apelação Criminal
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
APn	Ação Penal
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
PPI	Princípio da Presunção de Inocência
PVRF	Princípio da Verdade Real dos Fatos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	ORIGEM DAS PENAS E DO DIREITO DE PUNIR	15
2.1.	DA PENA COMO VINGANÇA PRIVADA OU DE SANGUE.....	16
2.2.	DA PENA COMO VINGANÇA DIVINA OU PUNIÇÕES EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DOS TOTENS E TABUS	17
2.3.	DA PENA E SUA APLICAÇÃO NA ANTIGUIDADE	19
2.4.	DA APLICAÇÃO DA PENA NA IDADE CONTEMPORÂNEA.....	20
2.5.	DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	21
3.	DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	25
3.1.	DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ANPP	26
3.2.	DOS PRESSUPOSTOS.....	26
3.3.	DAS CONDIÇÕES	28
3.4.	DO CONTROLE JUDICIAL	30
4.	DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	32
4.1.	IN DUBIO PRO REO	33
5.	DA VERDADE REAL DOS FATOS.....	35
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos, quando o ser humano começou a viver em sociedade, surgiu à necessidade de regras para organizar essa sociedade. Quando regras são criadas, há que se esperar que em algum momento elas vão ser quebradas, e por assim ser, cumpre o dever de prever sanções a quem quebrar essas regras.

Com o passar dos tempos, a forma com que essas regras foram criadas e como deveriam ser cumpridas foram sofrendo alterações, chegando aos dias atuais em que se vislumbra um sistema jurídico onde garantias processuais são dadas a ambas as partes fazendo com que cada vez mais o processo seja considerado justo.

No entanto, a justiça penal brasileira vive um momento de sobrecarga com inúmeros processos parados esperando por uma resolução de mérito. Ao mesmo tempo, a superlotação de penitenciárias e presídios, mostra a face de um sistema com sérios problemas, entre eles destacamos 3 (três) dos quais por suas relevâncias se sobressaem aos demais, os quais são: o excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça.

Visando trazer uma solução para esse e outros problemas a lei nº 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime, publicada em 24 de dezembro de 2019, trouxe em seu bojo o chamado Acordo de não persecução penal, juntando ao que chamamos de justiça penal negocial, englobando uma série de procedimentos e institutos que visam, basicamente, desafogar o Poder Judiciário, com meios alternativos na resolução de conflitos no âmbito penal, trazendo de forma mais céleres os resultados.

Assim, é de suma importância discorrer sobre a origem das penas e do direito de punir para entendermos como a humanidade chegou ao estágio em que se encontra, bem como descrever sobre a justiça negocial criminal para melhor exploração do tema: “O Acordo de Não Persecução Penal e o confronto com os Princípios da Presunção da Inocência e da Busca Pela Verdade Real Dos Fatos”.

Diante do momento conturbado do judiciário, e a sobrecarga processual, acordos como o de não persecução penal tem se mostrado uma alternativa ao sistema penal. Porém, há dúvidas sobre a viabilidade desse acordo frente ao princípio da busca pela verdade real dos fatos, bem como o princípio da presunção da inocência; uma vez que mesmo em meio aos princípios garantidores do processo penal, há que se notar a possibilidade de alguém mesmo inocente optar pelo ANPP, tendo em vista a dificuldade para provar sua inocência. Assim, o aceite do ANPP lhe garantiria uma forma mais branda de cumprir a pena; em contrapartida,

caso não aceite o ANPP e não consiga provar a inocência, pode ser condenado a uma pena bem maior.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com vários princípios e entre estes temos o Princípio da Presunção da Inocência, onde se presume que até que a sentença transite em julgado, uma pessoa é inocente. Princípio este que vem de encontro com o Acordo de Não Persecução Penal, pois tem como um de seus requisitos essenciais a confissão do delito. Temos também o Princípio da Busca da Verdade Real dos Fatos, onde há uma investigação para determinar se realmente o indivíduo é ou não culpado, princípio que não se aplica ao Acordo de Não Persecução Penal. Assim, notadamente aqueles que lutam para provar sua inocência, vivem na insegurança podendo não conseguir prová-la. Tivessem eles a segurança de que conseguiria provar que são de fato inocentes, não aceitariam tal acordo que só é possível mediante confissão de culpa. Desta forma, por ser mais benéfico o indivíduo mesmo inocente confessa algo que não praticou, pela insegurança e temor da condenação por algo que não praticou e ter que pagar uma pena bem maior do que a proposta no ANPP.

O Estado Democrático de Direito para ter uma base sólida é necessário um sistema processual penal eficiente, conseqüentemente tudo o que provém desse sistema merece atenção de sua população, dando aos juristas a oportunidade de fomentar e debater sobre o arcabouço das ideias e posicionamentos, enriquecendo ainda mais o assunto.

A pesquisa justifica-se pela realidade do sistema penal brasileiro, conforme supracitado, pode alguém aceitar o ANPP apenas por não ter recursos para provar sua inocência, levando assim um inocente a confessar um crime que não cometeu, simplesmente por achar que é menos arriscado que tentar provar sua inocência sem nenhuma condição, pois o sistema de forma equivocada contrariando o Art. 5º, LVII da CRFB/88, o pré-julga e o condena.

O tema em tela trata-se de discussão atual que atinge a todos os cidadãos. Assim sendo, tem-se como objetivo analisar se o acordo de não persecução penal confronta os princípios da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos; uma vez que o Art. 5º da CRFB/88 inciso LVII diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim sendo, cabe a essa pesquisa elucidar os possíveis confrontos entre o ANPP e os princípios da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos, analisando os parâmetros do acordo de não persecução penal ante ao estudo pormenorizado do princípio da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos no direito penal.

O presente estudo, projetado metodologicamente no plano científico é sistematicamente estruturado por dois pilares que são a abordagem dedutiva somada a um procedimento de pesquisa exploratória bibliográfica sobre o tema e assuntos relacionados. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcance sua natureza explicativa, tendo-se a ideia que se chegue às hipóteses levantadas para tal, chegando a resultados qualitativos para a mesma.

Em primeiro momento faz-se necessária à seleção bibliográfica e o fichamento, buscando fundamentar de forma concisa o assunto aqui exposto. Em cada tópico necessário também estudos pormenorizados a respeito do assunto, além de uma análise detalhada na Lei nº 13.964/19 (Anticrime) principalmente em seu Art.3º, o qual trata do acordo de não persecução penal, iniciando pela explanação sobre a evolução histórica da justiça penal, ressaltando fatores que originaram a resolução de lides existentes nas sociedades de então e como eram aplicadas as penas, para assim depois explorar a negociação da pena na justiça criminal.

Feito isto partimos para a análise do Acordo em questão, o ANPP e seus pressupostos, bem como todos os requisitos. Assim, o Princípio da Presunção da Inocência e o Princípio da Busca da Verdade Real dos Fatos serão analisados conforme a doutrina apresentada e método supracitado, através dos quais se espera alcançar os objetivos pretendidos.

Dessa maneira, este trabalho poderá chegar a algumas das seguintes hipóteses:

- O Acordo de não persecução penal confronta os princípios da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos.
 - a) Pela falta de estruturação do Estado;
 - b) Pela mecanização do judiciário e o sobrecarregamento processual do sistema dificultando a análise precisa de cada caso;
 - c) A dificuldade de acesso à justiça por falta de condições financeira do próprio acusado em não poder arcar com a custa processual para provar sua inocência;
 - d) Por um pré-julgamento ao acusado, sendo visto e tratado já como culpado, tirando o direito da presunção de inocência até que se prove o contrário.
- De que o Acordo de não persecução penal não confronta os princípios da presunção da inocência e da busca pela verdade real dos fatos.

2. ORIGEM DAS PENAS E DO DIREITO DE PUNIR

Para se estudar formas punitivas e acordos no Direito Penal, e Processual Penal, torna-se imprescindível examinar as origens das punições e o processo de como eram aplicadas essas penas, para assim perceber como surgiu essa realidade e suas evoluções ao longo do tempo.

O Homem em seu estado natural, com o passar do tempo e vivência em sociedade, vê-se na necessidade de meios para organizar e proteger essa sociedade. Assim traz Antônio Carlos Wolkmer (2006, p.18) na obra Fundamentos de História do direito. Em seu entendimento o direito antigo não se resulta de apenas uma única pessoa, pois se impôs a qualquer tipo de legislador. De acordo com ele, nasceu espontâneo e inteiramente nos antigos princípios constituinte da família, com derivações das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e também sobre suas vontades.

Nesse pensamento organizacional e protecionista criam-se normas e regulamentos onde o indivíduo em determinadas situações deveria abrir mão de sua liberdade “poderes” (antes podiam fazer o que quisessem) em favor da sociedade.

Conforme esse assunto em seu livro “Dos delitos e das penas” Cesare Beccaria expõe da seguinte forma:

... homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada. Para poderem gozar o restante com. Segurança e tranquilidade. (BECCARIA, 1999, p. 27)

Nesse liame, nota-se que ao abrir mão de uma liberdade que não o protegeria, o homem cria uma liderança e forma um tipo de Estado social, no qual eles depositariam sua liberdade em troca de proteção. As questões eram resolvidas conforme as normas criadas e estabelecidas pela sociedade. Com esse sacrifício particular realizado em benefício da coletividade, esperava-se em troca uma vida com mais segurança e tranquilidade.

Nota-se a relevância do estudo sobre a origem das penas e como eram aplicadas ao longo da história, para entender a evolução do Processo Penal.

Uma vez organizada a sociedade, essas normas eram criadas em prol do bem comum, visando um convívio de paz e segurança, o que não impede o surgimento de conflitos, e é nesse contexto que entra a autoridade instituída por eles como um terceiro investido de poder

para resolver o conflito. Então, a na resolução de tal lide vê a necessidade de reparar o dano causado, é nesse liame que surge a pena com o objetivo de se fazer restaurar a parte prejudicada o bem violado. Conforme Ney Moura Teles (2006 p. 36) uma vez que a paz estava perdida ou violada era imposto um castigo contra o infrator. O homem em seu estado primitivo, assim que passou a viver em grupo, se viu na necessidade de reprimir aquele que por algum motivo tivesse agredido o interesse de um dos membros do grupo. De acordo com o autor, da mesma forma os estranhos que se colocasse contra algum interesse ou valor individual ou coletivo do grupo. No seu pensamento as penas tinham um forte conteúdo religioso, pois a paz procedia dos deuses e, tendo sido violada, impunha -se a vingança, o castigo contra seu agressor.

Nesse pensamento, é de suma importância seguirmos nos próximos tópicos desse trabalho uma análise das formas penais impostas desde a antiguidade para entender a evolução do sistema penal ao longo dos tempos.

2.1. DA PENA COMO VINGANÇA PRIVADA OU DE SANGUE

É impossível citar com precisão o início do sistema punitivo na história da humanidade. O que se sabe, como abordado anteriormente, é que as penas começaram a ser aplicadas em comunidades primitivas de acordo com as transgressões das ordens estipuladas em determinados clãs, ou seja, com a convivência do homem em sociedade surge a necessidade de regras, as quais aos poucos foram estipuladas e aqueles que as violasse era punido.

O homem primitivo tinha uma ligação especial com a comunidade do seu clã, e quando se afastava do convívio do mesmo, ele se sentia desprotegido ficando à mercê de perigos que acreditavam existir. Aspecto que refletia em uma organização jurídica primitiva, dando-se o nome de vínculo de sangue, definido por Fromm (1973, s/p livro digital) como um dever sagrado que recaia sobre um membro de uma determinada família, de uma tribo ou de um clã.

Outrossim, se um membro do clã fosse morto por membro de um clã ou tribo diversa, aquela comunidade tinha como um dever sagrado vingar o sangue derramado, matando assim um membro do clã ou tribo responsável pela morte de seu companheiro.

Na denominada fase da vingança privada, a vítima ou até mesmo o clã, agia sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de um

limite quando o agredido ou seus vingadores à agressão, ou seja, a falta de proporcionalidade bem como a vingança de sangue foi um dos períodos em que a vingança privada se constituiu a mais frequente forma de punição, adotada pelos povos primitivos.

Essa fase do direito penal constituía apenas uma reação natural e instintiva do ser humano, por isso foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

Com o passar dos tempos esse tipo de pena encontrou como base a Chamada Lei do Talião, e um pouco depois pela Composição. Esse tipo de pena também foi adotado pelo Código de Hamurabi como mostra especificamente nos Arts. 196 a 214 os quais dizem que deve ser olho por olho, osso por osso, dente por dente, de forma que de acordo com a gravidade da ofensa, da mesma forma seria a pena.

Do mesmo modo, a Torá traz em Levíticos capítulo 24 onde Moisés escreve palavras ditas pelo Próprio Deus, e no versículo 17 e seguintes deixam claro o posicionamento de reparar um pelo outro.

17 - E quem matar a alguém certamente morrerá.

18 - Mas quem matar um animal, o restituirá, vida por vida.

19 - Quando também alguém desfigurar o seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito:

20 - Quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se lhe fará.

21 - Quem, pois, matar um animal, restitui-lo-á, mas quem matar um homem será morto. (BÍBLIA, 1999, p. 114)

Desta forma, percebe-se que esse tipo de pena foi utilizado pelo povo Hebreu por volta do século XIII antes de Cristo. Também foi utilizado por várias outras culturas na antiguidade. O sistema penal com o passar dos tempos foi sofrendo alterações e de certa forma evoluindo até chegar ao que temos hoje; porém para tanto trataremos a seguir de uma forma de pena ou punição em que o indivíduo era submetido, caso descumprissem as determinações em relação aos totens e tabus.

2.2 DA PENA COMO VINGANÇA DIVINA OU PUNIÇÕES EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DOS TOTENS E TABUS

O homem primitivo regulamentava suas condutas com temor religioso ou mágico, pois desde que se tem notícia, se busca por algo além da compreensão humana, algo para se crer e ou servir, para ser chamado de deus. Nesse caso, essa visão era nutrida pelos Totens e Tabus, os quais marcavam presença em diversas modalidades de pena, com caráter expiatório.

Nesse sentido, as punições ocorriam pelas transgressões de cunho moral ou de crença. O caráter totêmico era aplicado a todo indivíduo do clã, de modo que todos esses indivíduos acreditavam que certos fenômenos naturais eram provenientes de transgressões de certos indivíduos. Dessa forma, a comunidade punia o transgressor responsável acreditando estar purificando a comunidade, libertando o clã da impureza causado por tal transgressão.

Em relação aos totens, Freud (1913 – 1914, s/p livro digital), fala que as normas contra matar ou comer, não são os únicos tabus, às vezes é proibido até mesmo tocá-los ou olhá-los; ele vai mais longe ao explicar que em alguns casos não se pode nem mesmo mencionar o totem pelo próprio nome. De acordo com seus escritos qualquer violação nesse sentido o infrator era punido automaticamente por doença grave ou morte.

Nesse contexto, se caso um animal totêmico ou plantas fossem encontrados mortos ocasionalmente pelo clã, estes eram pranteados e enterrados como fossem um membro do clã. E, no caso de necessidade de sacrificar um animal totêmico isso só era realizado conforme ritual de escusas prescrito e cerimônias de expiação.

De acordo com os escritos de Freud (1913 – 1914, s/p livro digital), a pena nesta época tinha função reparatória, ou seja, pretendia que o infrator se retratasse frente à divindade.

As organizações sociais tinham suas bases fundadas de acordo com os Totens e com as leis (restrições) morais da tribo, a violação desses fundamentos implicava na punição para os transgressores. Por sua vez, o tabu era constituído em proibições convencional, consequentes de tradições consideradas sagradas, as quais eram transmitidas às gerações futuras. Os povos entendiam que o próprio tabu violado se vingava e, para evitar a pena da comunidade inteira e garantir sua sobrevivência, eles puniam o culpado pela transgressão.

Na maioria das vezes, o líder religioso cumulava também a função de líder da comunidade, ficando então com a responsabilidade de zelar pelo cumprimento das regras, e em muitos casos a repressão ao delinquente era feita com a finalidade de aplacar a ira da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator.

Nota-se que a persecução penal ao longo da História ocorreu de várias formas distintas, e com finalidades também diversas. Dito isto, cabe ressaltar a importância deste resgate para se chegar ao conhecimento e o desenvolvimento do processo punitivo através dos tempos.

2.3. DA PENA E SUA APLICAÇÃO NA ANTIGUIDADE

A história da humanidade foi sempre interligada ao direito penal, pois este surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isto porque como uma sombra o crime nunca se afastou dele.

Não se refere ao direito penal como um sistema orgânico de princípios, pois este é uma conquista da civilização. Porém, refere-se a um meio pelo qual, desde o surgimento da humanidade e sua vivência em sociedade, busca resolver as ofensas. Como destaca Noronha (2004 p. 37), a pena nada mais era que a reparação de uma ofensa em que o ofendido retruca ao seu ofensor de modo que lhe traga igual dano.

Neste pensamento primitivo, pode-se atribuir a ideia de pena ao sentimento de vingança, agindo de forma privada e nada mais sendo que uma forma de defesa, posto que o Estado constituído era apenas social e não de direito, capaz de regular as relações em sociedade.

Com o passar do tempo, o dever de manter a ordem foi passando de geração às gerações seguintes evoluindo em seu conceito, passando as legislações penais a serem marcadas pela natureza das religiões e regidas pelo “Estado Teológico”. Dessa forma, a pena a ser aplicada encontrava respaldo nos fundamentos religiosos e tinha como finalidade principal satisfazer a divindade ofendida pela transgressão (crime).

Para alguns filósofos a lei tinha origem divina e a justiça seria a força da harmonia entre as virtudes da alma. Segundo Aristóteles (1991, s/p livro digital) Platão (427-347 a.C), dizia que a pena teria função de melhorar o indivíduo, servindo de exemplo para os demais cidadãos, ao passo que Aristóteles (1991) divergia de seu mentor dizendo que a pena seria um meio apto a atingir o fim moral pretendido pela convivência social.

Para ele se um comete um delito e o outro sofre o dano, então, por meio da penalidade, deve-se tentar igualizar as coisas.

Após o surgimento do Estado, novas perspectivas em relação a pena e persecução penal foram criadas. Porém, de acordo com Noronha (2004 p.39), nessa fase da história a sociedade viu um Soberano usar de seu poder para através da pena, severa e cruel, intimidar seus súditos

A preocupação era a defesa do soberano e dos favorecidos. Predominava o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas. (a de morte profusamente distribuída, como entre nós vemos nas Ordenações do Livro V, e dada por meios cruéis, tais qual a fogueira, a roda, o arrastamento, o

esquartejamento, a estrangulação, o sepultamento em vida etc.), o sigilo do processo, os meios inquisitoriais, tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana. (NORONHA, 2004, p. 41)

No início da criação do Estado, esse se tornou absolutista; afirma Noronha (2004) que o processo penal era de certa forma injusta, regida por leis imprecisas, que favorecia ao Príncipe, de forma que a população, nenhuma segurança tinha no processo. Com isso a relevância do estudo infra exposto onde podemos notar o que acontece com tal sistema de governo e Estado ante o sistema penal.

2.4. DA APLICAÇÃO DA PENA NA IDADE CONTEMPORÂNEA

A humanidade viveu através dos séculos várias mudanças e chegou a conquistas importantes em todas as áreas. O direito penal e processual Penal entre tantas outras coisas também sofreram mudanças significativas entre elas no modo de punir. Partindo dessas mudanças a sociedade deveria encontrar formas mais justas e humanas de punir seus criminosos.

Com o fim da Idade Média e do absolutismo, a pena passa a não ser uma reafirmação do poder do rei, mas sim uma represália em nome da sociedade que havia perdido a voz em virtude do Estado. O criminoso tornou-se inimigo da sociedade.

De certa forma, o criminoso passou a ser inimigo da sociedade. Nessa época apareceu o livro que marcou o que se entende por pena, “Dos Delitos e das Penas” escrito por Cesare Beccaria por volta do ano de 1764 (BECCARIA, 1999).

Ao Estado na visão de Beccaria (1999, p. 52), cabia a tarefa de avaliar e caso necessário aplicar a pena a qual tinha evidente propósito não de atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. “O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.” (BECCARIA, 1999, p. 52).

Com as novas conquistas tem-se, como resultado da revolução francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789; com isso os suplícios impostos pela vingança aos poucos foram acabando. (FRANÇA, 2017, p. s/p arquivo online).

Hoje as nações se reúnem em convenções e formam tratados sobre os mais diversos temas, o qual tem reflexos explícitos nos ordenamentos dessas nações.

No cenário brasileiro, há cerca de 31 anos promulgava-se a atual Constituição Federativa da República, também denominada de Constituição Cidadã, a qual traz em seu bojo garantias ao cidadão e de forma incisiva proteção aos mesmos e aos seus direitos. O Código Penal Brasileiro data do ano de 1940, porém tem sido atualizado e adequado às normas constitucionais.

O sistema penal brasileiro traz previsto, seu ordenamento, algumas modalidades de penas, como: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Para que essas penas sejam impostas, há um sistema processual em que diferentemente dos tempos passados há garantias não apenas à vítima, mas também ao agente causador do dano.

O processo penal é recheado de princípios que garantem de forma clara o direito do cidadão enquanto vítima ou acusado, entre eles destacamos: o Princípio do Contraditório, Igualdade Processual, ampla defesa, Presunção da Inocência, Verdade Real dos Fatos, entre outros, este traz uma garantia de que o acusado não irá ser julgado e condenado de forma injusta.

Assim, o procedimento de caráter jurisdicional, que termina com um procedimento judicial no qual resolve se o acusado deverá ou não ser condenado, dá-se o nome de persecução penal, podendo em alguns casos ser negociado com o Ministério Público a não persecução penal e negociação de pena. Sobre a justiça penal negociada e a não persecução penal este trabalho irá tratar mais adiante, devido à relevância do tema e objetivo do mesmo.

2.5. DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo é, primordialmente, um mecanismo de defesa do réu diante do reconhecimento de sua vulnerabilidade perante o poder estatal. Desta maneira, há uma preocupação em garantir ao acusado a presunção de inocência até que a sentença transite em julgado, bem como do ônus probatório da acusação. Desse modo, prima para que seja respeitado no processo penal os princípios constitucionais que proteja inocentes, para que esses não venham ser condenados injustamente. Ou seja, o processo penal funciona como um verdadeiro direito protetor dos inocentes (LOPES JR., 2001, p. 21).

No entanto o processo não pode ser visto apenas como um instrumento que objetiva garantir a proteção dos indivíduos, pois da mesma forma que o direito como um todo, o processo reflete a ideologia dominante de determinado país, vez que se trata de um mecanismo que visa à manutenção do status quo. Desse modo, o processo reflete os valores

políticos e ideológicos da sociedade (FERNANDES, 2000, p. 15). Assim, cumpre analisar a natureza do sistema processual penal no Brasil.

Ao tratar sobre sistemas processuais penais, estamos afirmando que a estrutura do processo penal sofreu alterações de acordo com o tempo e espaço. Atualmente, de modo geral, concebe-se a existência de três modelos: inquisitório, acusatório e misto. Nessa linha, o sistema processual penal brasileiro seria predominantemente inquisitório na fase pré-processual e acusatório na fase processual, sendo, portanto, misto (LOPES JR., 2020, n.p.).

Para Pacelli (2020, p.33-34), atualmente é relevante diferenciar os sistemas inquisitório e acusatório a partir da titularidade atribuída ao órgão acusador. Nesse sentido, o sistema acusatório pode ser caracterizado por dois fatores: as funções de acusação (abrangendo a investigação) e de julgamento são atribuídas a órgãos diferentes e o processo só se inicia com o oferecimento da acusação. No sistema inquisitório, por outro lado, o órgão julgador também atua na fase investigação, de modo que o processo já se inicia com a *notitia criminis*.

Advém que, não é possível reduzir a análise simplesmente ao aspecto formal de divisão entre o órgão acusador e julgador. É necessário salientar que o sistema inquisitório se caracteriza por ser um modelo essencialmente parcial, sendo incompatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o julgador também exerce função de acusador, mesmo que isso não esteja legalmente previsto.

Dentre os princípios que fundamentam o sistema penal garantista, Ferrajoli trata do princípio acusatório, que estaria relacionado ao axioma A8 (*nullum iudicium sine accusatione*). Para o autor (FERRAJOLI, 2002, p. 36-37) o método inquisitivo deriva da subtração do axioma A8 e está presente "em todos os ordenamentos nos quais o juiz tem funções acusatórias ou a acusação tem funções jurisdicionais".

Em relação ao sistema processual penal vigente no Brasil, insta consignar que o Código de Processo Penal (CPP) foi editado em 1941, notadamente inspirado no Código Rocco da Itália, é marcado por uma clara mistura entre as funções de julgar e acusar, sendo tipicamente de natureza inquisitória. Como título exemplificativo, vale mencionar o artigo 26 do CPP, que prevê que a "ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial".

Passados quase 80 anos de vigência do Código, presenciamos diversas alterações na legislação processual penal brasileira. Especialmente a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, houve a inserção de um conjunto de garantias processuais penais no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com a clara separação entre as funções de julgar e acusar com a

edição do artigo 129, inciso I da Constituição, que estabeleceu como função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, o que ensejou a revogação do mencionado artigo 26 do CPP.

Majoritariamente para a doutrina, o sistema processual penal brasileiro é misto porque, na verdade, não existem mais modelos puros, quer seja acusatório ou inquisitório. Acontece que a definição de sistemas mistos é reducionista pois, ao enquadrar os modelos puros apenas como referência histórica, afirma que todos os sistemas possuem a mesma qualificação, sem realizar distinções necessárias (LOPES JR., 2020, n.p.).

Diante do exposto, concluímos que o sistema processual penal brasileiro como sendo acusatório. Nota-se que o CPP tem um caráter inquisitivo, em razão do que preceituam alguns de seus artigos. Entretanto, essa constatação não impede uma análise isolada de previsões legislativas que, mesmo não conseguindo alterar a estrutura inquisitiva da norma, representam avanços significativos em direção ao modelo acusatório. Pensando nisso, notamos o acordo de não persecução penal (ANPP) possui natureza acusatória, por dar mais autonomia ao Ministério Público como órgão titular da acusação e investigação, ou se, em perspectiva diversa, o acordo enseja a concentração do poder de acusar e julgar nas mãos dos promotores de justiça.

Apesar dos referidos avanços promovidos pela CRFB de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, há quem defenda que o próprio texto constitucional, ao trazer cláusulas de penalização, favoreceu de alguma forma o estado de exceção em matéria penal e processual penal, refletindo a edição de normas em desacordo com as garantias de direitos fundamentais, além de práticas judiciais controversas.

Como vimos, o mecanismo de controle social que é exercido pelo sistema penal se baseia na construção social de crime e criminoso, atendendo a interesses políticos e econômicos de determinadas classes. Em razão disso, não é possível conceber o mito da igualdade que fundamenta a ideologia penal da defesa social, pois o direito penal não tem a finalidade de defender todos os cidadãos e os pune de modo desigual.

Diante do exposto, levando em consideração todos os apontamentos acerca do sistema penal e processual penal, bem como da inserção de mecanismos de justiça consensual penal no ordenamento através dos juizados especiais, faz-se necessário analisar propriamente o acordo de não persecução penal, para que então seja possível compreender se o instituto confronta ou não a Presunção de Inocência e a Verdade Real dos Fatos.

De acordo com análise nas penas aplicadas na antiguidade e as mais variadas formas de punir, conclui que, o processo penal ao longo dos anos tem se mostrado uma evolução

significativa chegando ao que chamamos de justiça negocial, ou seja, um acordo entre o Estado e o “réu”. No sistema processual penal brasileiro temos o Acordo de Não Persecução Penal, considerado um instituto pré-processual no qual é facultado ao MP o oferecimento do mesmo em conformidade com o art. 28-A da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

3. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No ano de 2019 ao findar do mesmo, foi publicada a Lei 13.964, conhecida estranhamente pela alcunha “Lei anticrime” ou “Pacote anticrime”, (como se houvesse alguma legislação pró crime). Esta lei trouxe significativas mudanças na legislação no âmbito penal e processual penal.

Com o advento desta lei foi incluído no Código de Processo Penal o Artigo 28-A, que traz em seu âmago o Acordo De Não persecução Penal, com o objetivo de regular a então criticada Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, no que se refere ao ANPP.

Na prática, em algumas situações, o Ministério Público, já se valia da Resolução 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual previa o instituto do ANPP em seu capítulo VII, mas era bem criticada por parte da doutrina, por não ter sua origem em lei federal, única capaz de inovar no ramo do processo penal.

Eugênio Pacelli (2020, p. 1310) ao tratar do assunto revela que já chegou a elogiar a ideia do chamado Acordo de Não Persecução Penal, criado pela resolução 181/2017 do CNMP, que foi alterado posteriormente pela resolução 183/2018 também do CNMP. Tudo isso sem deixar de criticar sobretudo quanto à palavra final acerca da proposta de acordo e também sobre o procedimento do mesmo.

As críticas advêm da incompetência do CNMP para resolver sobre tal matéria, que de acordo com o Art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da União legislar sobre matéria do direito penal.

O ANPP, pode ser definido como instituto de caráter negocial pré-processual, entre o Ministério Público e o investigado, tratando-se de um negócio bilateral, normalmente é proposto pelo MP, e cabe ao investigado aceitar ou não as condições. Porém o acordo pode ser proposto também pelo acusado e sua defesa e não apenas pelo Ministério Público, conforme explica Eugênio Pacelli (2020, p.1310), reservando ao juiz aceitar ou negar sua homologação.

Será possível sua propositura quando o delito em questão for infração penal que tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça e que conte com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Mas, caso a pena mínima seja menor que 4 (quatro) anos, e aconteça de ser agravada ou mesmo majorada de forma que ultrapasse os 4 (quatro) anos, o ANPP não será possível conforme o caput do Art. 28-A do CPP.

Com relação à constitucionalidade do ANPP, não há que questionar sua aplicação sob o argumento de inconstitucionalidade formal, como era feito em relação à Resolução 181 do CNMP. Será estudado no item 3.1 deste trabalho sobre as questões relacionadas à constitucionalidade do Acordo.

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ANPP

Consta no caput do artigo 28-A do código de Processo Penal a previsão de quando é cabível o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente à prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:” (BRASIL, CPP, 1941) *grifo nosso*

Cabe dizer que vem sendo questionada sua constitucionalidade no que diz respeito à previsão de que o investigado deve confessar o fato criminoso para dispor do acordo de não persecução penal, uma vez que o Art. 5º, LXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, garante ao acusado o direito de permanecer em silêncio.

Notadamente é cerceado frontalmente o direito contido no princípio da presunção de inocência e a garantia de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” (CRFB/88, art. 5º, LXIII), bem como o enunciado supralegal contido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (Art. 8º, 2, g), o qual prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Também garante em seu texto legal que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas” como por exemplo o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.”

Neste mesmo entendimento segue o guardião supremo da Constituição, (CRFB/88, art.102), o STF sem nada manifestar a respeito da inconstitucionalidade alegada, já sufragou:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF - HC: 191124 RO 0102541-27.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021)

Conforme o acórdão, por unanimidade, a primeira turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, o Ministro Alexandre de Moraes.

Neste liame o agente não tem a obrigação confessar o ato delituoso, e sim a faculdade da escolha em aceitar ou não o acordo. Nota-se que o ANPP vem com seus pré-requisitos, que caso seja aceito deverão ser respeitados nos termos da lei. Porém não há uma afronta aos princípios constitucionais.

3.2. DOS PRESSUPOSTOS

Além da confissão formal e circunstanciada, elencada no Caput do Artigo 28-A do CPP, para o cabimento do mesmo, o ANPP traz como pressuposto que a infração penal praticada tenha sido essencialmente praticada sem o uso de violência ou de grave ameaça e que seja com pena mínima prevista inferior a 4 (quatro) anos. Atendidos estes pressupostos iniciais, o ANPP poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que este se mostre necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Quanto possibilidade de concessão do ANPP, a análise se faz por exemplo, com vistas à verificação antecedente, podendo ser aplicação do instituto da transação penal (Lei. 9.099/95, artigo 76) ou, quem sabe o arquivamento com base em outros princípios do direito. Com relação à suficiência do acordo, a depender do caso concreto, a oferta do mesmo pode se mostrar insuficiente para reprovação e até mesmo para a prevenção do crime, conforme exigências do inciso II do §1º do Artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, CPP,

1941), em que “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (...).

Nesses parâmetros, se for cabível o acordo, este deverá ser feito baseado em várias condições legais, ajustadas cumulativa e alternativamente, condições que vem explícitas no texto do Artigo 28-A do CPP, incluída pela lei nº 13.964/2019

3.3. DAS CONDIÇÕES

As condições para a propositura do ANPP se encontram fundamentadas a partir do inciso I do artigo 28-A. do Código de Processo Penal (BRASIL, CPP, 1941). O Ministério Público através de seu representante, bem como o acusado que tiver interesse. O MP poderá propor como condição para o ANPP respeitando o texto legal que exige a reparação do dano e a restituição da coisa à vítima. Há uma exceção que vem da impossibilidade do acusado em de reparar o dano causado.

Já conforme o expresso no inciso II do artigo 28-A o agente deverá de forma voluntária renunciar bens e direitos que indicados pelo MP como sendo produto, instrumento ou proveito do ato delituoso. Percebe-se a relevância do ANPP possuir caráter de negócio bilateral, pois de acordo com o texto legal, o investigado deve “renunciar voluntariamente, caso haja alguma coação ou intimidação para que essa renúncia aconteça ou em caso do agente por si só, negar tal renúncia, o ANPP não será possível.

Por ser negócio bilateral, permite a “barganha” entre promotor e investigado (acompanhado de sua defesa), pois o Ministério Público poderá apresentar provas, contra o agente, porém, nem tudo aquilo que for indicado, necessariamente configura instrumento, produto ou proveito do crime, podendo inclusive, a defesa apresentar contraprova, o que torna possível, que a proposta/contraproposta seja mais vantajosa para uma ou outra parte. Diante de tais possibilidades, é que configura a Justiça Negocial, visto que é um Negócio Jurídico celebrado entre o MP e o agente (e sua defesa).

Outra condição para a propositura do ANPP é encontrada no inciso III do mesmo Artigo, o 28-A do CPP, o qual traz um tipo de pena restritiva de direito elencada no Art. 43, IV do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, os quais serão indicados pelo juízo da execução, por período correspondente à pena mínima imposta ao ato criminoso diminuída de um a dois terços. As tarefas serão atribuídas conforme as capacidades e condições do condenado, devendo ser cumpridas na razão de uma hora por cada

dia de condenação, atribuídas de modo que não venha prejudicar a jornada normal de trabalho nos termos do Art. 46 do CP.

Verifica-se que há alternatividade entre o pagamento de prestação pecuniária ou o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, como pode se observar no inciso IV e V. A prestação pecuniária da Lei nº 13.964/2019 consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou de interesse social, a qual será indicada pelo juízo da execução, com a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo ato delituoso. Não deve ser confundida com a prestação pecuniária prevista no Código Penal, haja vista algumas diferenças, como a falta de previsão de pagamento em dinheiro à vítima e seus dependentes no Código de Processo Penal. Caso não seja possível o pagamento de prestação pecuniária, o representante do Ministério Público, pode estabelecer, por prazo determinado, outra condição, desde que esta seja proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Em suma, o texto legal traz nos incisos de I a V do artigo 28-A, do Código de Processo Penal as condições para o ANPP são:

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 - II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
 - IV - Pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
 - V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- (BRASIL, CPP, 1941)

Da mesma sorte o Art. 28-A em seu § 1º, prevê que, para firmar o acordo, a pena mínima cominada ao delito deve levar em consideração as causas de aumento e diminuição de pena. Destaca-se que o ANPP é aplicável nos casos em que a pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, assim, caso um crime com pena mínima inferior a isso, sofra aumento em sua pena fazendo com que a mínima fique igual ou superior aos 4 anos, não poderá mais ser celebrado acordo.

Encontram-se no § 2º as hipóteses em que não se aplicará o ANPP, pois possa ser que haja previsão legal de condição mais benéfica, assim sendo tal condição será aplicada ao caso concreto, visto do benefício maior e de não ser necessária a confissão de culpa e inúmeras condições aplicadas para seu cumprimento. Além dessa condição, possa ser que o

fato não seja considerado de um potencial ofensivo o bastante para não oferecer condição especial de extinção da punibilidade.

Caso o acusado seja reincidente ou sua conduta seja de certo modo, criminosa e habitual, isso também impede a concessão do benefício do ANPP (inc. II), bem como também não será concedido o acordo àquela pessoa que já tenha em outra ocasião sido beneficiado com o mesmo instituto, inclusive por transação penal ou suspensão condicional do processo, nos últimos 5 anos (inc. III).

É defeso o ANPP conforme o disposto no inciso IV, quando o agente comete o crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou caso esse crime seja praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, que favoreça o agressor.

Das condições quanto à forma, o § 3º o ANPP somente poderá ser formalizado pelo Ministério Público através de seu representante, diferentemente da colaboração premiada que pode ser firmada tanto pela autoridade policial como também pelo Ministério Público. Além do mais, para homologação do acordo, haverá audiência com a presença do investigado e seu defensor, podendo ser a proposta devolvida ao Ministério Público, pelo juiz, se considerada inadequada, insuficiente ou abusiva (§§ 4º e 5º).

3.4. DO CONTROLE JUDICIAL

A execução do Acordo de Não Persecução Penal conforme o Código de Processo Penal (1941), em seu Artigo 28-A, § 6º, será homologada judicialmente, o que se dará perante o juízo da execução penal. Entretanto, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais (§ 7º), e neste caso, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para analisar se há necessidade de complementar as investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 8º). Caso o Juiz homologue o acordo, a vítima será intimada dessa homologação, também no caso de não cumprimento do acordo, o fato será levado ao conhecimento da vítima, que também nesse caso será intimada (§ 9º).

Para Eugênio Pacelli (2020, p. 1311) Ao juiz se reservou o controle de voluntariedade do acordo, para o que deverá ser designada para tal finalidade, audiência específica, e também para verificação de legalidade do ajuste, de acordo com o Art. 28 – A do CPP. Tornado assim mais seguro para a respectiva apreciação do mesmo.

Caso ocorra o descumprimento de qualquer uma das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, requerendo do mesmo a rescisão do acordo e

posterior apresentará o oferecimento de denúncia (§ 10). Caso o agente não cumpra o acordo, o Ministério Público poderá usar este descumprimento como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo. Neste ponto, não restam dúvidas que, de certo modo, a confissão realizada para que se confirmasse o ANPP, é capaz de trazer prejuízos ao acusado, uma vez que, aconteça algo que venha culminar no descumprimento do acordo pelo investigado, a confissão feita poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 11).

Conforme o § 12, quando é celebrado o ANPP, e o seu cumprimento na forma da lei, não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento do ato delituoso, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo conforme mostra o § 12.

O § 13, do Artigo 28-A (BRASIL, CPP, 1941) ora em comento traz que, tendo o agente cumprindo de forma integral o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (§ 13). E, por se tratar de direito subjetivo do investigado, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos para a instância de revisão ministerial conforme consta no § 14 do mesmo artigo.

A partir do mencionado Acordo de Não Persecução Penal conclui-se que o mesmo não leva em consideração os princípios da presunção de inocência ou da verdade real dos fatos, pois o “réu” deve escolher o que achar mais vantajoso, visto que o acordo faz parte da Justiça Negocial. Uma vez opte pelo ANPP a presunção de inocência não mais será levada em conta pois o acordo só será possível mediante confissão de culpa. Da mesma forma, a busca pela verdade real dos fatos não terá lugar no ANPP, pois com a confissão de culpa o “réu” abre mão desse princípio em favor do “benefício” proposto pelo ANPP.

Assim nota-se que aceitar o ANPP é uma escolha e não uma imposição ao agente, sendo, portanto, lhe facultado o livre arbítrio na escolha, porém uma vez feita a escolha pelo acordo, os pressupostos deste deverá ser seguido. Desta forma não há que se falar em violação dos princípios constitucionais.

4. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e é compreendido como uma garantia constitucional de que o réu da ação só será considerado “culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Assim, impede que uma sentença condenatória produza efeitos antes de esgotados todos os eventuais recursos.

O mesmo princípio encontra-se inscrito no Art. 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1992), a qual prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”.

A concretização da presunção de inocência como direito fundamental também foi gravada em outros dispositivos internacionais que tratam das matérias acerca dos direitos humanos. A Convenção Interamericana, em seu Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário e ratificado pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, demonstra que o Princípio da Presunção de Inocência é corolário dos direitos e garantias individuais em seu artigo 8.2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Trata-se de um mecanismo de extrema importância no Direito Processual, o qual preceitua que só deverá ser realmente considerado culpado o acusado que teve provada sua culpa em sentença irrecurável (ou seja, contra a qual se esgotaram todos os recursos).

Para Aury Lopes Jr. (2019, p. 108) A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente. Assim entende que:

“É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos”. (LOPES JR, 2019, p 697)

Dessa forma entende-se que mesmo que por obediência ao princípio da inocência venha ocorrer que algum culpado passe impune, é melhor que inocentes serem punido por algo que não cometeram. Pensando assim é que o legislador busca proteger o inocente determinando a carga da proa inteiramente ao acusador (pois se o réu é inocente, até que se prove o contrário, ele não precisa provar nada).

Destaca-se ainda, que existem várias etapas processuais a serem seguidas, as quais estão estabelecidas no Código de Processo Penal. Este tem uma grande importância dentro do contexto democrático. É ele que confere a segurança jurídica, isto é, de que caso o réu realize um crime previsto no ordenamento jurídico, ele certamente passará por determinadas etapas que lhe são garantidas.

4.1. IN DUBIO PRO REO

Expressão latina muito usada no direito pátrio a qual significa “na dúvida, em favor do réu”. É um princípio baseado na presunção da inocência, mediante o qual ninguém pode ser considerado culpado até que se prove o contrário. Isso significa que ninguém pode ser condenado se faltarem provas concretas.

Determinado como direito fundamental e cláusula pétreia pela Constituição Federal de 1988, tal princípio não pode ser alterado de forma a suprimir os direitos do cidadão. Dessa forma se houver dúvidas ou falta de provas em relação à autoria ou à materialidade do fato, a ação será julgada em favor do réu.

Na prática de acordo com o Código de Processo Penal (1941) em seu art. 386, O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não haver prova da existência do fato bem como se não existir fato que prove que o réu tenha concorrido com a existência da infração penal. Assim a inexistência de provas ou a insuficiência delas para a condenação acarretará no que diz o parágrafo único do Art. 386 do CPP (1941), o juiz mandará, se for o caso, por o réu em liberdade, e quando houver, ordenará a cessação de medidas cautelares aplicadas. Por fim o inciso II do mesmo artigo diz que quando e se necessário for o juiz aplicará a medida de segurança cabível.

De acordo com o entendimento de Fernando Capez (2016, p 367) a prisão provisória ou a prisão preventiva quando necessárias não ofende a presunção de inocência. Porém deverá ser feita nos termos da lei conforme Art. 5º, XLIII e LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), incisos XLIII e LXI, bem como o Art. 312 do CPP (1941).

Nesse liame chega-se a outros princípios também inseridos no ordenamento jurídico pátrio que por sua vez assegura à pessoa investigada o direito de uma ampla defesa, utilizando de todos meios admitidos e todas as instâncias possíveis na busca pela verdade dos fatos.

A inocência deverá ser presumida até que se prove o contrário, cabendo o ônus da prova aos que o acusam, por esse ângulo poder-se-ia dizer, que há um confronto com o

Acordo de Não Persecução Penal, pois como citado anteriormente neste trabalho, o caput do Artigo 28-A do CPP, traz como requisito indispensável à proposição do ANPP, a confissão de culpa. Más, conforme decisão do STF (Habeas Corpus nº 191124) conclui que o agente não é obrigado a aceitar o acordo, portanto ao aceitar, junto aceita as condições por ele imposta, não ferindo assim aos princípios fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DA VERDADE REAL DOS FATOS

Em um mundo de incertezas e de muitos conflitos, as relações sociais são permeadas por lides que na maioria das vezes a solução se dá através de um processo, reguladas pelo Estado, e possuindo o cidadão direito subjetivo à prestação jurisdicional, garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu Art. 5º, inciso XXXV.

É assegurado a todo cidadão, conforme o Art. 5º, LIV, da Constituição Federal (1988), o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado das garantias constitucionais. Caso não haja respeito a esse princípio, o processo se torna nulo. E é durante esse processo que o Juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, e não apenas conformando com a verdade formal constantes nos autos. Assim determina o Art. 156, II do CPP que de ofício o magistrado deve determinar durante o curso da instrução ou mesmo antes de proferir a sentença, a realização de diligências visando sanar dúvidas sobre ponto relevantes.

A verdade real que requer mecanismo de evidência absoluta, em face de métodos de persecução usados, torna-se um elemento fundamental almejado pelo Direito. Eleita pela ciência do Direito como princípio, isto é, como base ideológica a mover o processo, rumo a uma decisão judicial.

De acordo com o Art. 156, I, do CPP (1941) o juiz “Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;” O que leva à figura de um juízo investigador e inquisitivo, o que nos coloca em um processo sem garantias constitucionais conquistadas ao logo dos anos.

Assim acredita Fernando Capez (2016, p.106) que o processo inquisitivo é realizado sem dar garantias de um processo legal, onde se respeita os princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa, juiz natural entre outros. Para ele nesse tipo de processo, não há a imparcialidade do julgador, e nem uma separação de funções de acusador e juiz, e muito menos a vedação de provas ilícitas.

As garantias do devido processo legal são asseguradas por um processo acusatório, e isso advém de um juízo imparcial. Pois, nota-se que a colheita de provas pelo juíz pode comprometê-lo psicologicamente, tornando-o de alguma forma parcial. O mesmo Fernando Capez (2016, p.110) afirma que um Juiz que participar da colheita de provas atuando como

um verdadeiro inquisidor, não estará atuando na função típica de um magistrado, ficando, de fato, sujeito ao comprometimento psicológico com a tese acusatória, tão comum às partes.

No Processo Penal, quando se trata da prova ou colheita desta, culminamos por discutir também que a “verdade foi ou está sendo buscada no processo, desde que essa prova seja de todo legal; isso porque no processo penal é um modo de convencimento do juiz. No entanto, se essas provas já forem colhidas por ele, o seu convencimento poderá afetar sua imparcialidade.

O presente é experimentável, porém o passado precisa ser provado, sendo que os fatos passados não são passíveis de experiências diretas, a não ser tratadas-as a partir de suas consequências ou de seus efeitos. Assim, podemos apenas interpretar os signos do passado deixados no presente, pois o presente é real e experimentável. Conforme o pensamento de Aury Lopes Jr. (2019, p. 450) “A lógica é dedutiva, sendo a verdade processual jurídica relacionada com a subsunção do fato à norma um procedimento classificatório. Claro que não se trata apenas de uma adequação fato-norma.”

A verdade Processual ou a questão da verdade no processo está diretamente ligada à função da prova, ou à produção da mesma. Essas provas é que são utilizadas pelas partes para dar suporte ao seu argumento para convencer o juiz.

Nessa dimensão dialógico-narrativa a única função que pode ser imputada à prova é a de avaliar a narrativa desenvolvida por um dos personagens do diálogo, tornando-a idônea para ser assumida como própria por outro personagem, o juiz. (LOPES JR., 2001, p.451)

Conforme as provas são apresentadas, cada parte no processo busca construir uma verdade processual que seja mais benéfica a si, cabendo ao juiz a missão de uma decisão, a qual no entendimento de Aury Lopes Jr. (2019, p. 454) não é uma revelação da verdade (material, processual, divina, etc.) mas é apenas um ato de convencimento formado em contraditório, partindo do respeito às regras do devido processo.

Esse princípio vem para favorecer o magistrado em seu convencimento, decidindo de forma mais justa, sem que isso vá prejudicar a sua imparcialidade. Assim, quando não requerida a prova pelo Ministério Público ou pela defesa, para esclarecer melhor suas dúvidas sobre o caso concreto, ele pode e deve recorrer ao meio investigatório que possibilite esclarecer com mais clareza suas dúvidas. E, havendo necessidade, ele pode determinar a realização de provas para que não decida na sua dúvida.

Desta maneira analisado o princípio da Busca Pela Verdade Real dos Fatos, conclui-se que o mesmo é suplantado diante do ANPP, uma vez que o acusado, para o aceite do acordo, não tem a oportunidade de uma defesa; pois o ANPP tem como requisito obrigatório a confissão de culpa, chegando assim a uma “verdade” produzida que em muitos casos pode não ser a verdade real dos fatos, até porque essa verdade se torna utópica no decorrer do processo, ou seja ela é relativa aos polos da ação, cada um tem sua própria verdade dos fatos. Porém reafirma-se que cabe ao agente aceitar ou não “abrir mão” dessa verdade em prol de um benefício maior oferecido pelo ANPP

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do Exposto, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um instituto derivado da justiça negocial, que através dos tempos, veio se modernizando de diferentes modos e formas de agir, porém manteve sua natureza inquisitória, no que traz a obrigatoriedade de confissão de culpa.

Ao contrário do sistema acusatório, o ANPP é um procedimento que no seus pressupostos mitiga princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como os princípios da presunção de inocência, da busca pela verdade real dos fatos, do contraditório e da ampla defesa; além de prever a hipótese de negociação entre partes com total disparidade de armas, mas que por outro lado não coage o agente a aceitar, dando ao mesmo a liberdade de escolha.

Levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 adotou o modelo acusatório, o dispositivo tem mostrado disparidade com o texto maior no que diz respeito a direitos fundamentais elencados no Art. 5º da nossa Carta Magna.

Destacando assim o artigo 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil que diz em sua redação, “Compete privativamente à União legislar sobre o direito, penal. Nessa senda, resta concluso de que não há inconstitucionalidade formal no ANPP visto que foi aprovado pelo legislador federal, porém há discussões a respeito da constitucionalidade material do caput do Artigo 28-A. do CPP. Já a resolução do CNMP extrapola suas atribuições entrando na seara da União, sendo que no artigo 22, I da constituição federal diz que é de competência privativa da União legislar em matéria penal.

Essa negociação de culpa mesmo não sendo obrigatória, tem se mostrado um tanto coercitiva, principalmente levando em consideração o receio da estereotipação inerente ao processo penal, independentemente da natureza da sentença.

A inocência deverá ser presumida até que se prove o contrário, cabendo o ônus da prova aos que o acusam, por esse ângulo poder-se-ia dizer, que há um confronto com o Acordo de Não Persecução Penal, pois como citado anteriormente neste trabalho, o caput do Artigo 28-A do CPP, traz como requisito indispensável à proposição do ANPP, a confissão de culpa. Más, conforme decisão do STF (Habeas Corpus nº 191124) conclui que o agente não é obrigado a aceitar o acordo, portanto ao aceitar o mesmo, junto aceita as condições por ele imposta, não ferindo assim a princípios fundamentais constitucionais.

A confissão como pressuposto indispensável para o Acordo de Não Persecução Penal, não fere o princípio de Presunção de Inocência elencado no Artigo 5º, LVII,

Constituição da República Federativa do Brasil (1988) no qual reza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, uma vez que a ação penal não entra na fase persecutória, dando ao agente a escolha de aceitar ou não o acordo, sabendo que aceitando terá que fazer a confissão como pressuposto do mesmo.

Do mesmo modo, analisado o princípio da Busca Pela Verdade Real dos Fatos, conclui-se que o mesmo é suplantado diante do ANPP, uma vez que o acusado, para o aceite do acordo, não tem a oportunidade de uma defesa; pois o ANPP tem como requisito obrigatório a confissão de culpa, chegando assim a uma “verdade” produzida que pode em muitos casos não ser a verdade real dos fatos, até porque essa verdade se torna utópica no decorrer do processo, ou seja, ela é relativa aos polos da ação, cada um tem sua própria verdade dos fatos. Porém reafirma-se que cabe ao agente aceitar ou não “abrir mão” dessa verdade em prol de um benefício maior oferecido pelo ANPP.

A respeito do Estudo, feito considera-se que o Acordo de Não Persecução Penal, é um instituto importante para o ordenamento jurídico brasileiro, chegando a ser considerado agressivo aos princípios de presunção de inocência e ao princípio da busca pela verdade real dos fatos, princípios fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, considera-se que estes princípios não chegam a ser cerceados por ele.

A matéria de estudo deste trabalho, como outros princípios relacionados ao ANPP pode ser matéria de estudos em trabalhos futuros, como por exemplo, em relação ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, visto que é um instituto pré processual e que não dá oportunidade ao agente que aceitar o acordo se valer desses princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Pátrio.

REFERÊNCIAS

AGMBEN, G. (2004). **Estado de Exceção**. (I. Poleti, Trad.) São Paulo, SP, Brasil: Boitempo.

ARISTÓTELES. (1991). **Ética a Nicômaco** (4ª ed.). (E. d. Souza, Trad.) São Paulo, SP, Brasil: Nova Cultura. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Ética-a-Nicômaco.pdf>

BARBAGALO, F. B. (2015). **Presunção de Inocência e Recursos Criminais Excepcionais**. Brasília, DF, Brasil: Escola de Administração Judiciária TJDFT. Acesso em 13 de Novembro de 2021, disponível em https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais

BECCARIA, C. (1999). **Dos Delitos e das Penas** (2ª ed.). (J. J. Cretela, Trad.) São Paulo, São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

BÍBLIA. (1999). **Bíblia Sagrada em Português**. (J. F. Almeida, Trad.) São Paulo, SP, Brasil: Vida.

BRASIL. (1940). **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. (1941). **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Acesso em 07 de Novembro de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

BRASIL. (06 de Novembro de 1992). **DECRETO nº 678, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto São José da Costa Rica**. Brasil. Acesso em 20 de Abril de 2022, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. (2013). **Lei Federal Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

BRASIL. (07 de Agosto de 2017). **Resolução nº 181 do Concelho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em Resolução nº 181 do Concelho Nacional do Ministério Público: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>

BRASIL. (2017). **Autos Nº 01 CNMP. Procedimento de Estudos e Pesquisas**. Acesso em 07 de Novembro de 2021, disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf

BRASIL. (2018). **Resolução Nº 183 do CNMP. Resolução Nº 183 do Concelho Nacional do Ministério Público**. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 07 de Novembro de 2021, disponível em Resolução Nº 183 do Concelho Nacional do Ministério Público: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>

BRASIL. (2021). Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 191124 RO 0102541-27.2020.1.00.0000**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021) Acesso em 21 de maio de 2022, disponível em hrome-extension://efaidnbmnribpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653

BRASIL, C. (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Brasil: SEGRAF .

BUZON, E. (1980). **O Código de Hamurabi** (3ª ed.). Petrópolis, RJ, Brasil: Vozes.

CAPEZ, F. (2007). **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (20ª ed.). São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, F. (2016). **Curso de Processo Penal** (23ª ed.). São Paulo, SP, Brasil: Saraiva.

CNMP. (2018). Acesso em 07 de Novembro de 2021, disponível em **Conselho Nacional do Ministério Público**: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>

DICIO, D. (2021). **Dicionário da Língua Portuguesa** (D. Ribeiro, Editor) Acesso em 13 de novembro de 2021, disponível em Dicio - dicionário Online de Português: <https://www.dicio.com.br/presuncao/>

FERNANDES, A. S. (2010). **Processo Penal Constitucional** (6ª ed.). São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais.

FERRAJOLI, L. (2002). **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal** (3ª ed.). (A. Z. SICA, F. H. CHOUKR, J. TAVARES, & L. F. GOMES, Trads.) São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais.

FRANÇA. (13 de Janeiro de 2017). **A França no Brasil: Embaixada da França no Brasil**. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>

FREUD, S. (1913 - 1914). **Totem e Tabu e outros trabalhos**. Acesso em 06 de Novembro de 2021, disponível em https://www.academia.edu/36487619/FREUD_Totem_e_Tabu_1912_1913_Traduzido_do_Alemão

FROMM, E. (1975). **Anatomia Da Destrutividade Humana**. (1ª). ZAHAR. Acesso em 06 de novembro de 2021, disponível em <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmxb21vcG9ycXVlcmV5ZXN8Z3g6M2NkZjgwN2IzNDRmODcwZg>

LOPES JR., A. (2001). **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal** (4ª ed.). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Lumen Juris.

LOPES JR., A. (2019). **Direito Processual Penal** (16ª ed.). São Paulo, SP, Brasil: Saraiva.

NORONHA, E. (2004). **Direito Penal - Introdução e Parte Geral**. I(38ª). São Paulo, SP, Brasil: Saraiva. Acesso em 12 de 12 de 2021, disponível em https://www.academia.edu/26907406/Direito_Penal_Introducao_e_Parte_Geral_Magalhaes_Noronha

PACELLI, E. (2020). **Curso de Processo Penal** (24ª ed.). São Paulo, SP, Brasil: Atlas.

TELES, N. M. (2006). **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo, SP, Brasil. Acesso em 11 de dezembro de 2021, disponível em https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par

TOURINHO FILHO, F. d. (2010). **Processo Penal** (32ª ed., Vol. 1). São Paulo , SP, Brasil: Saraiva.

VALENÇA, A. M., PAVESE, E. R., SILVA, F. O., SANTANA, G. L., BARREIRO, I. T., SILVA, I., . . . NEIVA, S. M. (s.d.). **Bases e Fundamentos da Justiça Penal Negociada**.

Acesso em 27 de Outubro de 2021, disponível em <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/EBook-Laboratorio-.pdf>

VENOSA, S. d. (2013). **Direito Civil - Parte Geral** (13ª ed., Vol. 1). São Paulo, SP, Brasil: Atlas.

WOLKMER, A. C. (2006). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte, MG, Brasil: Del Rey. Acesso em 11 de 12 de 2021, disponível em <file:///C:/Users/DATA%20HOUSE/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Faculdade/Monografia/Fundamentos%20de%20Direito%20do%20Direito%20-%20Wolkmer.pdf>